DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9021/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16430/2015
PROTOCOLO	: 1630168
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: LAERCIO ARRUDA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: GILBERTO KUMM
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AGENTE DE SERVIÇOS DE SAÚDE. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor **Gilberto Kumm**, CPF/MF nº 331.451.640-15, titular do cargo efetivo de Agente de Serviços de Saúde, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID e formalizada através da Portaria 040/2015/PREVID, de 8 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial de Dourados 4.448, de 9 de maio de 2017 (f. 50-52), que retificou a Portaria 090/2015/PREVID.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 12783/2017 (f. 58-60) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 2ª PRC - 9351/2017 (f. 61) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 43, da Lei Complementar Municipal 108/2006, conforme Portaria retificadora Benefício 040/2017/PREVID.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (f. 6-7) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente de Serviços de Saúde	5.789 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove) dias	15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, calculados de acordo com a média aritmética simples das 80% maiores remunerações, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 55.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (f. 59-60), *in verbis*:

> Ao analisarmos os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, item 1.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa nº 38, de 28.11.12, vigentes à época da concessão.
> (...)
> O direito que fundamenta a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03 e art. 43 da Lei Complementar Municipal108/2006, conforme Portaria retificadora Benefício 040/2017/PREVID, publicada no Diário Oficial n. 4448, em 09 de maio de 2017, pág. 12 – peça 10.
> (...)
> Inicialmente, a aposentadoria teve por fundamento o art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/03, art. 43 da Lei Complementar Municipal108/2006 e **art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/03, acrescido pela Emenda Constitucional 70/12** (Portaria Benef. n. 090/2015/PREVID, publicada em 01 de setembro de 2015, Diário Oficial n. 4043 – pág. 01 - peça 04). Ao realizar a análise da documentação encaminhada, esta equipe técnica verificou equívoco no ato de concessão, pois não foram cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03. Assim, solicitou-se, por meio do Termo de Intimação nº 4484/2017 – peça virtual 02, a correção do ato concessório em apreço, juntamente com a elaboração da média aritmética simples das 80% maiores remunerações do servidor e envio da apostila de proventos retificada. Em resposta, o responsável legal encaminhou o ato retificado e as demais peças solicitadas (peça virtual 10), conforme recomendado por essa Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal. Em decorrência do reexame, constatou-se a regularização da concessão solicitada no termo de intimação.
> (...)
> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Aposentadoria por Invalidez.

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 61), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 43, da Lei Complementar Municipal 108/2006, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Gilberto Kumm CPF/MF nº 331.451.640-15 Matrícula nº 501170-6 Processo de Aposentadoria nº 68/2017/PREVID	Agente de Serviços de Saúde

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 10 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator